

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE FEVEREIRO | ANO XXVIII | N. 1

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

Abuso do poder econômico p.1

 JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária p.2 COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 p.3

Abuso do poder econômico

**Grandes temas:** abuso do poder econômico.    **Tags:** abuso do poder econômico;
ausência de provas.

O TSE confirmou, por unanimidade, decisão do Tribunal a quo que rejeitou Ação de Investigação Judicial Eleitoral a qual acusou o Senador Jorge Seif e os respectivos suplentes de abuso do poder econômico nas Eleições 2022. O relator, Ministro Floriano de Azevedo Marques, destacou que, diante da ausência de evidência sólida, é impossível imputar aos investigados o suposto abuso do poder econômico durante a campanha eleitoral.

[RO n. 060290922](#) e ED no RO n. 060290922, Florianópolis/SC, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 10/2/2026 e 12/2/2026, em sessão jurisdicional.

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE FEVEREIRO | ANO XXVIII | N. 1

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

Abuso do poder econômico p.1

 JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária p.2 COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 p.3

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 13
ANOS

Desincompatibilização desnecessária

**Grandes temas:** desincompatibilização; OAB.**Tags:** desincompatibilização.

Agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incidindo a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC n. 64/1990, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização.

[AgR-REspe n. 52110](#), Cuiabá/MT, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/2/2013.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Abuso do poder econômico **p.1**

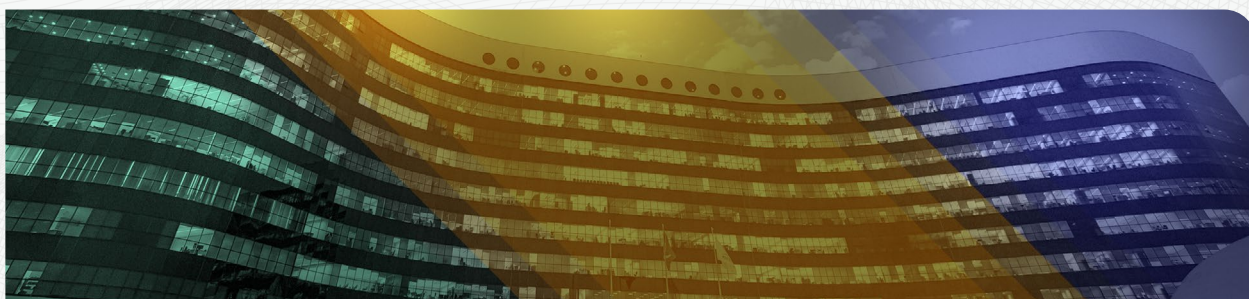
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Condutas vedadas a agentes públicos > Bens públicos – uso ou cessão > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Prefeito. Publicidade de campanha. Gravação realizada em bem público inacessível aos demais candidatos. [...] 2. É da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que ‘somente é lícito o uso de imóveis públicos como cenário para propaganda eleitoral se constatados os seguintes requisitos e de forma cumulativa: a) o local das filmagens ser de livre acesso a qualquer pessoa; b) o uso das dependências ser franqueado aos demais candidatos; c) o serviço não ser interrompido em razão das filmagens; e d) o uso se restringir à captação de imagens, sem interação direta entre servidores e usuários do serviço público ou encenação’ [...]”

Ac. de 2/2/2026 no AgR-AREspE n. 060036879, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – uso promocional > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Distribuição de cestas básicas. Período vedado. Fim da vigência da lei específica autorizativa. Caráter objetivo. Ilícito eleitoral configurado. Sanção de multa aplicada. [...] 2. A distribuição gratuita de bens em ano eleitoral somente é permitida se houver respaldo em programa social previamente instituído por lei específica e com execução orçamentária



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

no exercício anterior, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. 3. A norma em questão configura ilícito de natureza objetiva, não exigindo demonstração de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, bastando a verificação do fato típico. 4. A continuidade de programa social sem base normativa vigente ou amparado apenas em legislação genérica não se enquadra na exceção legal e caracteriza a conduta vedada. No caso concreto, a norma que embasava a distribuição das cestas básicas previa vigência apenas até 30 de maio de 2022, sem demonstração de prorrogação, o que afasta a legalidade do benefício concedido em agosto do mesmo ano. 5. A ausência de gravidade apta a comprometer a legitimidade do pleito justifica a aplicação de multa no patamar mínimo. [...].”

Ac. de 18/12/2025 no RO-El n. 060165574, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Villas Bôas Cueva.



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Distribuição de cestas básicas. Período vedado. Fim da vigência da lei específica autorizativa. Caráter objetivo. Ilícito eleitoral configurado. Sanção de multa aplicada. [...] 2. A distribuição gratuita de bens em ano eleitoral somente é permitida se houver respaldo em programa social previamente instituído por lei específica e com execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. 3. A norma em questão configura ilícito de natureza objetiva, não exigindo demonstração de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, bastando a verificação do fato típico. 4. A continuidade de programa social sem base normativa vigente ou amparado apenas em legislação genérica não se enquadra na exceção legal e caracteriza a conduta vedada. No caso concreto, a norma que embasava a distribuição das cestas básicas previa vigência apenas até 30 de maio de 2022, sem demonstração de prorrogação, o que afasta a legalidade do benefício concedido em agosto do mesmo ano. 5. A ausência de gravidade apta a comprometer a legitimidade do pleito justifica a aplicação de multa no patamar mínimo. [...].”

Ac. de 18/12/2025 no RO-El n. 060165574, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Villas Bôas Cueva.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Doação estimável de fonte vedada. Transferência de recursos entre candidatos de partidos distintos. [...] 2. A questão em discussão consiste em definir se a confecção e o uso compartilhado de material gráfico financiado com recursos do FEFC, por candidatos majoritários, em benefício de candidatos proporcionais de partidos diferentes, mas coligados na eleição majoritária, configura doação estimável de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 5. De acordo com os §§ 1º, 2º e 2º-A do art. 17 da Res.-TSE n. 23.607/2019, é vedada a transferência de recursos do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada e a ‘inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada’. 6. É proibido o repasse de recursos do FEFC, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato ao cargo proporcional de partido diverso da legenda do doador, ainda que coligados para a eleição majoritária, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes. [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-REspEI n. 060038643, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Campanha. Cargo de deputado estadual. Aprovação com ressalvas. Doações financeiras recebidas por depósito bancário em espécie. Desconformidade com o disposto no art. 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI). [...] 3. É firme a jurisprudência do TSE de que a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário’ [...]”

Ac. de 12/12/2025 no AgR-AREspE n. 060680604, rel. Min. André Mendonça.

“Eleição 2024. [...] Prestação de contas. Prefeito. Doação de recursos estimáveis em dinheiro a candidatos do pleito proporcional de partido político diverso, ainda que integrante de coligação para o pleito majoritário. Impossibilidade. [...] 2. Discute-se se é admissível a doação de recursos pela candidata ao cargo majoritário, ainda que estimável em dinheiro, a candidato de partido político diverso, concorrente a cargo proporcional, quando existente coligação entre as agremiações na eleição majoritária. [...]”

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

3. Nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, o TSE entende ser irregular a doação estimável em dinheiro a candidatos de partido diverso na eleição proporcional, ainda que os partidos envolvidos estejam coligados para o pleito majoritário. [...]"

Ac. de 12/12/2025 no AgR-REspEI n. 060045608, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Limites > Generalidades

"Eleições 2022. [...] Representação por doação acima do limite legal. Cálculo do percentual previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. Aplicação de multa. Inviabilidade da pretensão de que seja considerado o valor correspondente ao patrimônio financeiro investido em instituições financeiras para compor o cálculo do limite das doações eleitorais. [...] 3. Segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior, o parâmetro para calcular o limite de 10% para doações eleitorais (art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos). Precedentes. 4. [...] o entendimento da Corte Regional no sentido de que o patrimônio financeiro do doador investido em instituições financeiras não deve ser considerado para compor o cálculo do limite das doações eleitorais está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior [...]"

Ac. de 25/11/2025 no AgR-AREspE n. 060014035, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Registro de despesas

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao erário. [...] 4. Esta Corte assentou que "[...] 'as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado'" [...] 5. Na linha da jurisprudência desta Corte, '[...] é lícita a exigência de documentação complementar diante da ausência de descrição detalhada dos serviços, consoante exige o art. 60 da Res.-TSE n. 23.607/2019' [...]. 6. Inalterada a situação irregular das despesas eleitorais, não há de se falar em enriquecimento sem causa da União pela determinação de recolhimento dos respectivos valores, visto que o entendimento desta Corte Superior é de que a ausência de comprovação da regularidade de gastos custeados com recursos públicos implica a obrigatoriedade da devolução dos valores ao erário. [...]"

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060836593, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação. [...] Despesas com pessoal não suficientemente comprovadas. [...] 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, ‘despesas eleitorais com pessoal, diretas ou terceirizadas, devem ser detalhadas com a identificação dos prestadores de serviço, locais de trabalho, carga horária, atividades desempenhadas e justificativa do preço contratado [...]’ [...]”

Ac. de 12/12/2025 no AgR-AREspE n. 060279945, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Movimentação financeira > Registro em conta bancária

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Campanha. Candidato. Cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas. [...] 3. Conforme o entendimento desta Corte, a ausência de trânsito dos recursos de campanha pela conta bancária específica configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas e afastar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060631072, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Campanha. Prefeito e vice-prefeito. Desaprovação. Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Serviço de militância e de mobilização de rua. [...] Ausência de extratos bancários das contas de campanha. [...] 8. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, bem como o efetivo controle da Justiça Eleitoral, a falta de apresentação de extratos da conta bancária específica de campanha, ensejando a desaprovação das contas. 9. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas na hipótese de não abertura da conta bancária específica de campanha e de não apresentação de extratos bancários, pois tais falhas são graves e obstam a fiscalização das contas. [...]”

Ac. de 4/12/2025 no AgR-REspEI n. 060024660, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Campanha. Vereador. Omissão de gastos. Doação estimável em dinheiro. Militância voluntária. Gastos não comprovados com *jingle* e motorista. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se a omissão do registro de militância voluntária na prestação de contas configura irregularidade grave apta a ensejar sua desaprovação; e (b) se os documentos apresentados são suficientes para comprovar os gastos com motorista e produção de *jingle*, à luz do art. 60 da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 3. A não contabilização da militância voluntária compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente diante da expressiva quantidade de material gráfico produzido, o que revela a necessidade de apoio humano para sua distribuição. 4. O serviço de militância, ainda que não remunerado, deve ser obrigatoriamente declarado como doação estimável em dinheiro, não sendo admitida sua omissão sob a justificativa de simplicidade da campanha ou da realização voluntária por familiares e simpatizantes. [...]”

Ac. de 12/12/2025 no AgR-REspEI n. 060039420, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Penalidade

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação. [...] Montante irregular superior a 10% do total de recursos envolvidos. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 4. É da jurisprudência que ‘os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente se aplicam aos casos de falhas com valores diminutos ou percentuais inexpressivos de até 10% do total da arrecadação ou da despesa’ [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060768948, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Candidato ao cargo de prefeito. [...] Utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de serviços de advocacia a candidatos a cargos proporcionais de partidos diversos. Vedação. Art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 2. É assente na jurisprudência desta

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

Corte Superior que o § 2º do art. 17 da Res.-TSE n. 23.607/2019 veda o recebimento de doação estimável com recursos do FEFC proveniente de candidatos filiados a partidos não coligados na disputa para o mesmo cargo na circunscrição. [...].”

Ac. de 5/2/2026 no AgR-AREspE n. 060033934, rel. Min. André Mendonça.

“[...] Prestação de contas. Recursos do FEFC. Doação estimável a candidato de partido não coligado na proporcional. Fonte vedada. [...] 5. A técnica do *distinguishing* foi implicitamente afastada ao se assentar a tese de que o repasse de recursos do FEFC a candidato de partido não coligado na esfera proporcional configura doação de fonte vedada, independentemente de os partidos integrarem a mesma aliança majoritária ou de não possuírem candidatura própria ao Executivo. 6. A doação estimável decorrente de propaganda conjunta com recursos públicos submete-se às mesmas vedações aplicáveis ao repasse direto de valores, sendo irrelevante a distinção conceitual pretendida ante o caráter cogente das normas de regência do FEFC. [...].”

Ac. de 3/2/2026 nos ED-AgR-REspEI n. 060043435, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Campanha. Vereador. Desaprovação. Irregularidades na aplicação de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Recursos vinculados ao custeio de campanha do gênero feminino. Transferência para candidatura masculina. Ausência de comprovação de despesa comum ou de benefício mútuo concreto. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional. [...] 3. O acórdão regional está alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior de que, salvo no caso de despesas comuns, com demonstração de benefício mútuo, “[...] não pode ser considerado lícito o desvirtuamento ocorrido com os valores destinados à candidatura feminina, mas aplicados em prol das candidaturas masculinas [...]” [...].”

Ac. de 19/12/2025 no AgR-REspEI n. 060043371, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Campanha. Candidato. Cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas. Recursos de origem não identificada e ausência de comprovação dos gastos com recursos do FEFC. [...] 5. Não há falar em enriquecimento sem causa da União, porquanto, conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC ou do Fundo Partidário impõe a obrigatoriedade de devolução dos recursos ao erário. [...].”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060631072, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

candidatos pertencentes a partidos diversos. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Responsabilidade solidária. Art. 17, §§ 2º e 9º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que ‘o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente’ [...].”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060019833, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Prefeito e vice-prefeito. Aprovação com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. [...] 3. É da jurisprudência do TSE que ‘o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição’ [...].”

Ac. de 12/12/2025 no AgR-AREspE n. 060112807, rel. Min. André Mendonça.

“Eleição 2024. [...] Prestação de contas de candidato. Recebimento de recursos do FEFC de candidato de partido diverso não federado ou coligado. Irregularidade grave. [...] 2. Há duas questões em debate: a) se é vedada a doação de recursos do FEFC de um candidato para outro de partido diverso não federado ou coligado; e b) se é cabível a responsabilização solidária do candidato donatário pelo recebimento irregular desses valores. [...] 3. O repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos não federados ou coligados é proibido pelo art. 17, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. 4. A jurisprudência do TSE e do STF reconhece como fonte vedada a transferência de recursos públicos entre agremiações/candidatos diversos na eleição proporcional, mesmo que as legendas estejam coligadas na majoritária. 5. A responsabilidade solidária do candidato donatário encontra amparo no § 9º do art. 17 da Res.- TSE n. 23.607/2019, que prevê restituição ao erário por quem recebeu e utilizou recursos irregulares. [...]”

Ac. de 4/12/2025 no AgR-AREspE n. 060020185, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Filiação partidária > Desfiliação partidária – justa causa > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Ação de justificação de desfiliação partidária/perda de cargo eletivo. Deputado federal. Ajuizamento pelo primeiro suplente. [...] Carta de anuência firmada pelo presidente do partido político. Possibilidade. Cargo eletivo. Manutenção. Art. 17, § 6º, da Constituição Federal. Partido federado. Higidez da carta de anuência formalizada pelo presidente da legenda federada à qual é filiado o parlamentar. Identidade e autonomia dos partidos integrantes da federação preservadas. Art. 11-A, § 2º, da Lei n. 9.096/1995. [...] 4. É regular a desfiliação partidária embasada em carta de anuência firmada legitimamente pelo presidente da legenda, conforme previsão do art. 17, § 6º, da Constituição Federal. [...]”

Ac. de 12/12/2025 no AgR-AJDesCargEle n. 060028680, rel. Min. André Mendonça.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político e econômico

“Eleições 2024. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Motivo relevante para as contratações temporárias. Criação de sexto horário. Falta de prova clara e evidente do caráter abusivo da conduta. Imprecisão sobre o número de servidores contratados em anos anteriores. [...] 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a contratação de servidores temporários em ano eleitoral pode ensejar abuso de poder, quando não houver lastro motivado e razoável para o ato. 5. No caso, é fato incontroverso que as contratações ocorreram no contexto da implementação do sexto horário nas unidades educacionais, o que é fundamento suficiente para, em princípio, colocar em dúvida o respectivo caráter abusivo. 6. Além de as contratações estarem lastreadas em motivo idôneo, os acórdãos regionais são imprecisos acerca do número de contratados temporariamente em outros exercícios, o que fragiliza a tese de que houve contratação desproporcional em ano eleitoral. 7. Em exame cautelar, o acórdão regional aparenta contrariar o *standard* probatório da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ‘a caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo postulante ao cargo eletivo [...]”

Ac. de 18/12/2025 no Ref-TutCautAnt n. 060106853, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Improbidade administrativa e condenação em ação civil pública ou ação popular > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Indeferimento na origem. Prefeito eleito. Inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990. Condenação em ação de improbidade administrativa. Presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019. Necessidade de ocorrência até a data do primeiro turno da eleição para influenciarem o julgamento na seara eleitoral. Elemento subjetivo igualmente presente. Inelegibilidade configurada. [...] 3. A inelegibilidade da alínea I do art. 1º, inciso I, da LC n. 64/1990, demanda a verificação concomitante do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito, sendo que a análise desses elementos pela Justiça Eleitoral ocorre a partir da fundamentação da decisão condenatória da Justiça Comum, não se restringindo ao dispositivo do pronunciamento condenatório. Precedente. [...]".

Ac. de 23/10/2025 no REspEI n. 060031854, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designada Min. Estela Aranha.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Parentesco > Parente de vice > Vice que não substituiu ou sucedeu o titular

"Eleições 2024. [...] RCED. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, §§ 5º e 7º, da CF. Terceiro mandato consecutivo. Cargo de vice-prefeito. Alternância familiar. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se a vedação constitucional prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF, relativa ao exercício de três mandatos consecutivos pelo mesmo grupo familiar, alcança o cargo de vice-prefeito independentemente de substituição ou sucessão do titular do Executivo; (b) se há vínculo conjugal para a aferição da incidência da inelegibilidade reflexa no caso concreto. [...] 3. A interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF veda a perpetuação de um mesmo núcleo familiar no exercício de cargos majoritários do Poder Executivo por três mandatos consecutivos. 4. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que a proibição constitucional ao exercício de cargo majoritário por três mandatos sucessivos pelo mesmo núcleo familiar abrange igualmente o cargo de vice-prefeito. Precedentes. 5. A circunstância de eventual exer-



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

cício da chefia do Executivo por substituição ou sucessão do titular é juridicamente irrelevante para a discussão da inelegibilidade reflexa decorrente do exercício de três mandatos consecutivos no cargo de vice-prefeito. Precedentes. 6. A configuração da inelegibilidade reflexa exige a verificação da existência de vínculo conjugal ou familiar entre os candidatos envolvidos, circunstância fática não examinada pelo Tribunal de origem devido à conclusão jurídica adotada. [...].”

Ac. de 3/2/2026 no AgR-REspEI n. 060057655, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte II: Temas diversos sobre inelegibilidades e condições de elegibilidade > Momento de aferição > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Indeferimento na origem. Prefeito eleito. Inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990. Condenação em ação de improbidade administrativa. Presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019. Necessidade de ocorrência até a data do primeiro turno da eleição para influenciarem o julgamento na seara eleitoral. [...] 5. As alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade devem ocorrer até a data do primeiro turno da eleição para influenciarem o julgamento na seara eleitoral, conforme art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019 e o que decidido no AREspEI n. 060022402, de Bandeirantes/MS, da relatoria do Min. André Mendonça, DJe de 23/6/2025. [...]”

Ac. de 23/10/2025 no REspEI n. 060031854, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designada Min. Estela Aranha.



Matéria processual > Agravo > Generalidades

“Eleições 2024. [...] 3. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que incide no processo eleitoral a Lei n. 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Precedente. 4. Não há falar em dúvida objetiva quanto à sistemática aplicável ao agravo a ser interposto da decisão de inadmissão do recurso especial. 5. O art. 932, parágrafo único, do CPC apenas autoriza a correção de vícios formais sanáveis, tais como a ausência de representação processual e a comprovação da tempestividade recursal, mas não a inexistência da peça recursal. [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-PetCiv n. 060008026, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Matéria processual > Consulta > Cabimento

“Consulta eleitoral. Deputada federal. Ações diretas de inconstitucionalidade n. 7.228, 7.263 e 7.325. Modulação dos efeitos das decisões do STF. Distribuição de sobras eleitorais. Impacto na participação dos grupos sub-representados na política. Ausência de abstração. Não conhecimento. [...] 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, no âmbito consultivo desta Corte, apreciar indagações que envolvem diretamente os efeitos das decisões do STF sobre a aplicação da regra 80/20 na distribuição de sobras eleitorais, considerando a ausência de abstração e a vinculação a casos concretos. [...] 6. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que a consulta eleitoral não pode ser utilizada como meio de dirimir dúvidas passíveis de apreciação no caso concreto, sob pena de desvirtuar a função consultiva e substituir, de forma indevida, a via jurisdicional própria [...] Tese de julgamento: a função consultiva do TSE exige abstração e objetividade, sendo inviável a análise de indagações vinculadas a situações fáticas concretas.”

Ac. de 18/12/2025 na CtaEl n. 060001889, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Matéria processual > Embargos de declaração > Interrupção de prazo recursal

“Eleições 2024. [...] Representação por conduta vedada. Procedência. Aplicação de multa. Inadmissão do recurso especial. Oposição de embargos de declaração. Descabimento e intempestividade. Ausência de interrupção do prazo recursal. [...] 3. Os embargos de declaração opostos à inadmissão do recurso especial, além de incabíveis, foram apresentados fora do prazo legal, motivo pelo qual não produziram o efeito interruptivo do prazo recursal. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu que ‘os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo’ [...] 5. A oposição dos embargos incabíveis no caso faz não incidir o que preveem os arts. 275, § 5º, do CE e 1.026 do CPC, ou seja, não há a interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Correta, assim, a decisão ora agravada ao assentar a intempestividade reflexa do agravo em recurso especial. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com o



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

art. 275, § 5º, do CE, somente o não conhecimento dos embargos por intempestividade ou manifesto descabimento afasta a interrupção do prazo para a interposição dos demais recursos cabíveis [...].”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060041796, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Matéria processual > Recurso > Cabimento > Generalidades

“Eleições 2024. Agravo interno. Ação declaratória de nulidade. Prestação de contas. Desaprovação. Agravo de instrumento interposto diretamente no TSE. Erro inescusável. Interposição por advogado que não estava habilitado nos autos. Irregularidade da representação processual. Intimação para regularização. Apresentação de procuração com poderes outorgados em data posterior à interposição do agravo não sana a irregularidade. [...] 3. Nos exatos termos do art. 1.042 do CPC e da jurisprudência pátria, contra a decisão que inadmite o recurso especial, é cabível o agravo em recurso especial, dirigido à Presidência do Tribunal *a quo* e processado nos próprios autos. Precedente. 4. A interposição do agravo diretamente neste Tribunal Superior configura erro inescusável, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 5. A título de *obiter dictum*, constatada a irregularidade da representação processual, a juntada posterior da aludida procuração não se presta a sanar o vício, tendo em vista que é necessário que a outorga de poderes tenha sido concedida em data anterior à interposição do recurso, o que, contudo, não ocorreu na espécie. [...]”

Ac. de 19/12/2025 no AgR-AREspE n. 060085547, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2024. Agravo interno em recurso ordinário eleitoral. AIJE. Cargo de vereador. Fraude na cota de gênero. Procedência. Cassação do Drap e dos diplomas/mandatos vinculados. Interposição de recurso ordinário. Eleição municipal. Hipótese não abrangida pelo art. 121, § 4º, III, IV e V, da Constituição Federal. Enunciado n. 36 da Súmula do TSE. Erro inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Jurisprudência pacífica. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se é cabível recurso ordinário para o TSE contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que, em eleições municipais, julga precedente AIJE por fraude na cota de gênero e cassa o Drap, os diplomas e os mandatos de candidatos eleitos; e (b) se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal para receber o recurso ordinário como recurso especial, diante da alegação de dúvida objetiva sobre a via adequada. [...] 3. O recurso ordinário não é cabível contra acórdão de TRE que, em eleições municipais, julga precedente AIJE por fraude na cota de gênero, pois a

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

hipótese não se enquadra no rol do art. 121, § 4º, III, IV e V, da CF/1988. 4. O Enunciado n. 36 da Súmula do TSE reforça essa interpretação ao restringir o cabimento do recurso ordinário às hipóteses de eleições federais ou estaduais, excluindo, portanto, as eleições municipais. 5. Não há dúvida objetiva quanto à via recursal adequada, motivo pelo qual a interposição de recurso ordinário eleitoral na espécie se caracteriza como erro inescusável e, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. [...].”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-RO-EI n. 060086326, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Partido político > Fundo partidário > Generalidades

“[...] Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2023. Contas desaprovadas. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Natureza obrigacional eleitoral e não tributária. Inaplicabilidade do art. 4º, § 1º, da EC n. 133/2024. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se a suspensão de repasses do Fundo Partidário se sujeita à imunidade tributária prevista no § 1º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 133/2024; [...] 3. A suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário possui natureza jurídica de sanção obrigacional eleitoral, conforme o art. 2º, III, da Res.-TSE n. 23.709/2022, e não tributária. Portanto, não está abrangida pela imunidade prevista no art. 4º, § 1º, da EC n. 133/2024. 4. A interpretação do § 1º do art. 4º da EC n. 133/2024 deve ser estrita, sendo incabível sua ampliação para alcançar sanções de natureza diversa, como as eleitorais. [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060032273, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Partido político > Fundo partidário > Aplicação de recursos

“[...] Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2023. Contas desaprovadas. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Natureza obrigacional eleitoral e não tributária. Inaplicabilidade do art. 4º, § 1º, da EC n. 133/2024. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se a suspensão de repasses do Fundo Partidário se sujeita à imunidade tributária prevista no § 1º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 133/2024; [...] 3. A suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário possui natureza jurídica de sanção obrigacional eleitoral, conforme o art. 2º, III, da Res.-TSE n. 23.709/2022, e não tributária. Portanto, não está abrangida pela imunidade prevista no art. 4º, § 1º, da EC n. 133/2024. 4. A interpre-

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

tação do § 1º do art. 4º da EC n. 133/2024 deve ser estrita, sendo incabível sua ampliação para alcançar sanções de natureza diversa, como as eleitorais. [...].”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060032273, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“[...] Prestação de contas anual. Partido político. Instituto. Exercício financeiro de 2020. Aprovação com ressalvas. Determinação de restituição de valores ao erário. Juros e multas pagos com recursos do Fundo Partidário. Utilização de recursos públicos para ressarcir o erário. EC n. 133/2024. Argumentos inaptos. Discussão cabível na fase de execução do julgado. [...] II. Questão em discussão. 2. Determinar se as disposições da EC n. 133/2024: a) podem afastar a irregularidade relativa ao pagamento de juros e multas com recursos públicos; b) permitem o uso do Fundo Partidário para cumprir a determinação de ressarcimento de valores ao erário. [...] 3. Entende esta Corte Superior que o pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário em razão de inadimplência é expressamente vedado, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.546/2017 (art. 44 da Lei n. 9.096/1995), razão pela qual deve o valor correspondente ser recolhido ao erário, atualizado’ [...] 4. A superveniência do art. 6º da EC n. 133/2024 – segundo o qual ‘é garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas’ – não afasta, no caso, a irregularidade e a consequente obrigação de ressarcir a respectiva quantia ao erário, ante a incidência dos princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica, que impõem a aplicação da norma de natureza material vigente à época dos fatos. [...] 6. Os pedidos de utilização de recursos do Fundo Partidário para cumprir a determinação de devolução de valores ao erário, além do respectivo parcelamento, são apreciados na fase de execução do julgado, sendo competência da Presidência desta Corte Superior, nos termos do RITSE. [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-PC-PP n. 060029462, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Partido político > Fusão ou incorporação > Generalidades

“[...] Afastamento. Sanção. Vedação de repasse dos valores do Fundo Partidário aos órgãos estaduais e municipais. Partido resultante de fusão. Improcedência do pedido. Interpretação extensiva. Art. 3º, I, da EC n. 111/2021. [...] 2. Não há a apontada omissão do acórdão embargado, pois ficou expressamente consignado que, conforme se infere das respostas às Consultas n. 060024147, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 29/8/2022 e n. 060011208, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 31/5/2024, a orientação desta Corte é no sentido de não ser possível conferir interpretação extensiva ou sistemática ao disposto no art. 3º, I, da EC n. 111/2021 para que a hipótese ali prevista – de afastamento das sanções aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado ao partido incorporador – alcance os casos de fusão de partidos, uma vez que o partido resultante da fusão: i) sucede as greis extintas em todos os direitos e obrigações, ativos e passivos; ii) tem direito ao cômputo dos votos recebidos pelas agremiações extintas pela fusão, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para fins de participação na distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 29, § 7º, da Lei n. 9.096/1995 e 64 da Res.-TSE 23.604); iii) tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, inclusive das agremiações partidárias extintas pela fusão (arts. 17, III, da Constituição e 62 da Res.-TSE n. 23.604/2019). [...]”

Ac. de 12/12/2025 nos ED-PetCiv n. 060002263, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Partido político > Movimentação financeira > Despesas > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Partido político. Desaprovação. Irregularidade grave. Omissão no lançamento e na comprovação de despesas com serviços jurídicos e contábeis. [...] 1. É da jurisprudência a imprescindibilidade de escrituração das despesas com serviços de advocacia e de contabilidade em homenagem a confiabilidade, transparência e regularidade das contas, postulados que regem o trato dos recursos de campanha. [...]”

Ac. de 19/12/2025 no AgR-AREspE n. 060022039, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2018. [...] Partido político. Diretório estadual. Prestação de contas de campanha: desaprovadas, com determinações. Alegação de incidência da imunidade prevista no art. 4º da Emenda Constitucional n. 133/2024. Inaplicabilidade. [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do REspEI n. 060025253, concluiu que a imunidade prevista no art. 4º da Emenda Constitucional n. 133/2024 não se aplica às sanções impostas em prestações de contas por estas não possuírem natureza tributária. [...]”

Ac. de 18/12/2025 nos 2ºs ED-AgR-AREspE n. 060652235, rel. Min. Cármen Lúcia.



Partido político > Prestação de contas > Documentação

“Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Diretório Nacional do Partido Novo. Falhas que não comprometem o ajuste contábil. [...] 7. Este Tribunal Superior já decidiu que não há falar em ineficácia do recibo eleitoral tão somente pela ausência de assinatura do responsável pela sua emissão, configurando-se irregularidade meramente formal, nos casos em que são apresentadas as informações necessárias e não há indícios ou provas de ilicitude das doações. [...]”

Ac. de 12/12/2025 na PC-PP n. 060030761, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Pesquisa eleitoral > Enquete > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Rede social. [...] 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que ‘[...] as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento em relação à sua natureza, com dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas’ [...]”

Ac. de 11/12/2025 no AgR-AREspE n. 060006814, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Pesquisa eleitoral > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Rede social. [...] É igualmente firme a orientação de que ‘[...] todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive os que replicam pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997’ [...]”

Ac. de 11/12/2025 no AgR-AREspE n. 060006814, rel. Min. André Mendonça.



Pesquisa eleitoral > Registro > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral irregular. Complementação. Informação. Composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas. Ausência. Art. 2º, § 7º, da Res.-TSE n. 23.600/2019. Descumprimento. Pesquisa considerada não registrada. Multa. [...] 2. Nos termos da Res.-TSE n. 23.600/2019, há o dever de complementação do registro da pesquisa, impondo-se ao responsável o envio à Justiça Eleitoral da composição da amostra final quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na área de abrangência da pesquisa eleitoral, a partir do dia em que puder ser divulgada até o dia seguinte, sob pena de se considerar a pesquisa eleitoral como não registrada, em desrespeito aos requisitos previstos no art. 2º, § 7º, IV, da mencionada resolução, que é desdobramento do requisito previsto no art. 33, IV, da Lei n. 9.504/1997. 3. A exigência de registro completo da pesquisa visa garantir a transparência e a fiscalização das pesquisas eleitorais, permitindo que os envolvidos no processo eleitoral tenham as informações fundamentais para a verificação da análise metodológica, da amostragem utilizada, da fidedignidade dos dados, da lisura do processo de coleta e da adequação da pesquisa ao perfil do eleitorado. 4. A juntada tardia da documentação também não supre a irregularidade quanto à informação faltante, uma vez que o prejuízo à ampla fiscalização e ao controle da pesquisa já ocorreu. [...]”

Ac. de 12/12/2025 no AgR-AREspE n. 060049890, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Meio proscrito. *Outdoors* com imagens, nomes, alusão à condição de pré-candidatos. Prefeito. Vice-prefeito. Indicação de suas redes sociais. Conotação eleitoral. Violação aos arts. 3º-A e 26 da Res.-TSE n. 23.610/2019. [...] Caracterização de propaganda extemporânea. Incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. 5. [...] O entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as Eleições 2024, é no sentido de que há propaganda eleitoral extemporânea quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; e iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. [...] 7. Em julgamento recente, em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada [...] esta Corte consignou que ‘a utilização de *outdoor* com nome e imagem de notórios pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice, ao lado de políticos proeminentes no cenário nacional, associados ao slogan ‘SBC pode mais’, denota a promoção pessoal dos agravantes com intuito de impulsionar suas candidaturas, sobretudo pela proximidade com o início do período eleitoral [...] [...]’.”

Ac. de 4/12/2025 no AgR-REspEI n. 060003221, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Impulsioneamento de conteúdo eleitoral. Pessoa natural. Viés negativo e pedido de não voto. [...] Violação ao art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 veda a contratação de impulsioneamento de conteúdo eleitoral na internet por pessoa natural. Nesse sentido, destaque-se entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, ‘para pessoa natural, aquela que não se coloca como pré-candidato ou candidato, é vedado qualquer impulsioneamento de conteúdo eleitoral veiculado por meio da internet, seja ele positivo ou negativo (art. 57-B, IV, b, da Lei das Eleições)’ [...]. 3. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ‘para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente)’ [...]’.”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-REspEI n. 060003791, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Candidato reeleito ao cargo de prefeito. Art. 57-B, IV, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Ausência de comunicação de perfil do representado na plataforma Twibbonize no ato do requerimento do registro de candidatura. Aplicação de internet para uso na propaganda eleitoral. Exigência de comunicação à Justiça Eleitoral. [...] 2. Este Tribunal Superior já decidiu que ‘a comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no Drap (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE n. 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE n. 23.610/2019’ (AgR-AREspE n. 0600283-72, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2023). [...] 4. O art. 57-B da Lei das Eleições insere-se no âmbito de regras da propaganda eleitoral na internet, disciplinando as formas admitidas durante a campanha e no qual consta, em seu § 1º, que ‘os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral’. Por sua vez, a aplicação de internet é definida pelo art. 5º, VII, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) como ‘o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet’. 5. A abrangência de rede social e de aplicações de internet assemelhadas – com previsão no art. 57-B, inciso IV, e a exigir a comunicação à Justiça Eleitoral – deve ser delimitada em relação a instrumentos que viabilizem a difusão da propaganda, com impacto na disputa em curso, garantindo a fiscalização dos meios digitais utilizados. 6. O Twibbonize não constitui mera plataforma de ‘edição de fotografias’, mas é ferramenta de expressão, envolvimento e impacto, a permitir a comunicação visual de ideias do usuário por meio de *twibbons* personalizados e alta difusão nas redes, ainda que não se trate de mídia social típica. 7. Mesmo que a plataforma permita a criação e a partilha de molduras (*twibbons*) para fotos de perfil, que são usadas em redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter para apoiar causas, marcas e datas comemorativas, o aplicativo não se restringe ao *design*, mas permite que utilizadores participem e criem suas próprias campanhas, bem como possam interagir com outros apoiadores por meio do envolvimento comunitário e do compartilhamento das suas fotos personalizadas nessas outras plataformas. 8. As características de arregimentação de apoiadores, visualização em galerias no sítio respectivo e possibilidade de difusão de campanhas em redes sociais, permitem enquadrar tal aplicativo como meio típico de propaganda eleitoral, razão pela qual, em caso de uso de perfil no Twibbonize, o respectivo endereço eletrônico deve ser comunicado à Justiça Eleitoral, a teor do disposto no art. 57-B, IV, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 4/12/2025 no REspEI n. 060029362, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Mácula à imagem de candidato. Publicação em rede social. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. É da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da internet, as quais estarão sujeitas à incidência das penalidades previstas naquele dispositivo legal 2. No caso, o ora agravante sugeriu que o agravado seria usuário de drogas, notadamente cocaína, conforme consta da moldura do acórdão recorrido. Logo, o restabelecimento da procedência do pedido formulado na representação é medida que se impõe. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequada a sanção um pouco abaixo do teto, visto que as circunstâncias do caso evidenciam que o agravante é reincidente na conduta ilícita. [...]”

Ac. de 12/12/2025 no AgR-REspEI n. 060042503, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsioneamento de conteúdo em rede social. [...] 2. Discute-se se o impulsioneamento de publicações em rede social com críticas que objetivam descredibilizar candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa, vedada pelo art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, legitimando a aplicação da multa. [...] 3. O art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 permite o impulsioneamento de conteúdo eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidato ou partido, vedando expressamente sua utilização para descredibilizar adversários políticos. 4. A mensagem impulsioneada excede os limites da liberdade de expressão e se enquadra no conceito de propaganda negativa vedada pela legislação eleitoral. 5. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que o impulsioneamento pago na internet não pode veicular conteúdo crítico ou depreciativo contra adversário, ainda que sob forma de crítica política. [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060010592, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral negativa irregular. Divulgação de conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico em rede social. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Imposição de multa. [...] 3. O entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as Eleições de 2024, é no sentido de que o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente’ [...].”

Ac. de 24/11/2025 no AgR-AREspE n. 060056197, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Propaganda eleitoral > Liberdade de expressão > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Impulsioneamento de conteúdo eleitoral. Pessoa natural. Viés negativo e pedido de não voto. [...] Violação ao art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ‘para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (Precedente)’ [...]. É igualmente firme a orientação de que: (i) ‘[...] a proibição de propagar, por meio de impulsioneamento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão’ [...]; e (ii) ‘[...] a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento’ [...].”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-REspEI n. 060003791, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Liberdade de expressão. [...] 3. A crítica política, ainda que severa, integra o âmbito da liberdade de expressão, sendo admissível na pré-campanha, salvo comprovação de falsidade ou descontextualização grave dos fatos. [...].”

Ac. de 12/12/2025 no AgR-REspEI n. 060035504, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Propaganda eleitoral > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Material impresso de campanha. Santinhos. Derramamento. Multa. [...] 3. É da jurisprudência do TSE que ‘o derrame ou a anuência ao derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular’ [...] 5. A sanção de multa aplicada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060035849, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Conteúdo difamatório. Art. 57-D, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Multa. Incidência. [...] Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não violados. Precedentes. [...] 1. Consoante assentado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível sua aplicação às hipóteses de abuso no exercício da liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada na internet. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que: ‘[...] i) a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade [...]; ii) é incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal por decisão fundamentada e de acordo com as circunstâncias do caso concreto [...]’

Ac. de 12/12/2025 no AgR-AREspE n. 060055930, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Retirada da propaganda

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Meio proscrito. *Outdoors* com imagens, nomes, alusão à condição de pré-candidatos. Prefeito. Vice-prefeito. Indicação de suas redes sociais. Conotação eleitoral. Violação aos arts. 3º-A e 26 da Res.-TSE n. 23.610/2019. [...] Caracterização de propaganda extemporânea. Incidência da multa



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 8. A retirada da propaganda irregular, mesmo após decisão liminar, não afasta a imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada. [...].”

Ac. de 4/12/2025 no AgR-REspEI n. 060003221, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Veiculação em rede social. Conteúdo sabidamente inverídico. Inocorrência. Mero exagero retórico. [...] 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a configuração de propaganda ilícita negativa por veiculação de fato sabidamente inverídico pressupõe verificação imediata, inequívoca e objetiva da falsidade, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 4. No caso, constata-se que não houve divulgação de conteúdo sabidamente falso, uma vez que as afirmações questionadas são genéricas e não admitem comprovação objetiva. Ademais, ainda que de forma exagerada, a fala busca a autopromoção do candidato a partir de programas inaugurados sob sua gestão ou de correligionários, o que é inerente a campanhas eleitorais. Ressalta-se, ainda, a ausência de conteúdo negativo em desfavor de adversário político. [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060005743, rel. Min. Estela Aranha.



Propaganda eleitoral > Rádio e TV > Apresentador e candidato

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. [...] Pré-candidato. Profissional de comunicação social. Divulgação de ações políticas. Gestão anterior. Programa de rádio. Princípio da isonomia. Violação. Multa individual. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ‘viola o art. 36-A, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997 o fato de o pré-candidato, profissional de comunicação social no exercício da profissão, divulgar e enaltecer em programa de rádio projetos e as ações políticas por ele realizadas em sua gestão anterior [...]’ [...]”

Ac. de 18/12/2025 no AgR-AREspE n. 060004265, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Circunstâncias que denotam a configuração do ilícito. [...] 3. O TSE, no julgamento do AgR-REspEI n. 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022, fixou os elementos que, uma vez presentes, são suficientes para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas. [...] 5. A simples alegação de desistência precoce da candidatura não é suficiente para justificar a votação zerada que efetivamente ocorreu na hipótese. É imprescindível a presença de elementos probatórios suficientes do inequívoco interesse em se candidatar, o que não foi demonstrado nos autos. Nesse sentido: ‘a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas’ [...] 8. É irrelevante para o deslinde da causa o prévio ajuste entre os representantes da agremiação e das candidatas com vistas à observância da norma instituidora da reserva de gênero. Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal, ‘o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero’ [...]”

Ac. de 28/11/2025 no REspEI n. 060044714, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Antonio Carlos Ferreira.



Registro de candidato > Recurso > Cabimento > Eleição municipal

“Eleições 2024. Agravo interno em recurso ordinário eleitoral. AIJE. Cargo de vereador. Fraude na cota de gênero. Procedência. Cassação do Drap e dos diplomas/mandatos vinculados. Interposição de recurso ordinário. Eleição municipal. Hipótese não abrangida pelo art. 121, § 4º, III, IV e V, da Constituição Federal. Enunciado n. 36 da Súmula do TSE. Erro inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Jurisprudência pacífica. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se é cabível recurso ordinário para o TSE contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que, em eleições municipais, julga procedente AIJE por fraude na cota de gênero e cassa o Drap, os diplomas e os

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2026

mandatos de candidatos eleitos; e (b) se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal para receber o recurso ordinário como recurso especial, diante da alegação de dúvida objetiva sobre a via adequada. [...] 3. O recurso ordinário não é cabível contra acórdão de TRE que, em eleições municipais, julga procedente AIJE por fraude na cota de gênero, pois a hipótese não se enquadra no rol do art. 121, § 4º, III, IV e V, da CF/1988. 4. O Enunciado n. 36 da Súmula do TSE reforça essa interpretação ao restringir o cabimento do recurso ordinário às hipóteses de eleições federais ou estaduais, excluindo, portanto, as eleições municipais. 5. Não há dúvida objetiva quanto à via recursal adequada, motivo pelo qual a interposição de recurso ordinário eleitoral na espécie se caracteriza como erro inescusável e, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. [...]"

Ac. de 18/12/2025 no AgR-RO-EI n. 060086326, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais eleitorais > Lista tríplice > Generalidades

"Lista tríplice. [...] Classe de advogado. Juiz substituto. [...] Execução fiscal. Pagamento integral do débito. [...] 4. A existência de uma única execução fiscal em desfavor do primeiro indicado para cobrança de débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), suspensão por parcelamento antes da indicação, sem notícias de inadimplemento, e posteriormente quitada integralmente, não constitui mácula à idoneidade moral. Precedentes. [...]"

Ac. de 10/2/2026 na LT n. 060069789, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais eleitorais > Lista tríplice > Nepotismo

"Lista tríplice. [...] Classe de advogado. Juiz substituto. [...] Nepotismo. Não configuração. [...] 5. O vínculo de parentesco do primeiro indicado com servidora da Polícia Militar de Roraima cedida ao TJ/RR não configura nepotismo, por ausência de relação de subordinação ou participação no processo de escolha, conforme entendimento do TSE. [...]"

Ac. de 10/2/2026 na LT n. 060069789, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abuso do poder econômico **p.1**

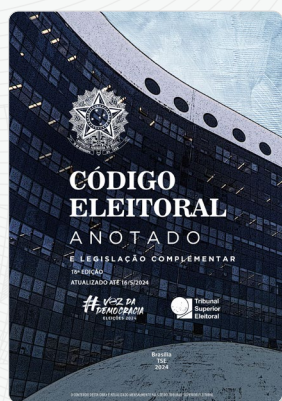
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização desnecessária **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2026 **p.3**

CONHEÇA TAMBÉM

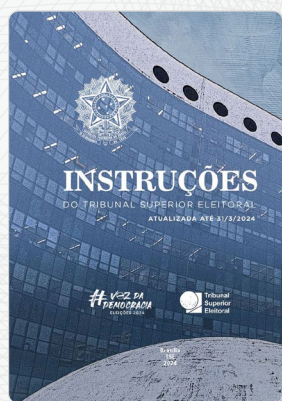


CÓDIGO EM PDF

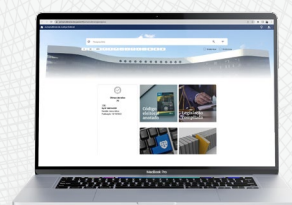
LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2026 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzini

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Dara Abreu e Elisa Silveira
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)